

Vitória – ES 08 de abril de 2026.

À

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves – ES.

A/C Comissão Permanente de Licitação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados visando à elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema – PNMCI, abrangendo a consolidação das informações existentes, a geração de novas informações técnicas, a realização de oficinas participativas com atores locais e a aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa do Plano de Manejo.

A VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., NOME fantasia **Vichi Gestão de Projetos**, inscrita no CNPJ nº. 09.114.996/0001-30, estabelecida na Av. Anísio Fernandes coelho, nº 586, Sala 104, 29.060-670 Jardim da Penha, Vitória/ES, vem respeitosamente ante a presença de V. S^a. apresentar Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Contratação de serviços para elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dos Fatos

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026, publicado para aquisição de serviços técnicos especializados para elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI), estabelece, em sua qualificação técnica (item 8.30 e seguintes do Termo de Referência), a exigência de experiência comprovada na utilização do software Marxan em pelo menos um projeto.

Tal requisito é previsto como condição para habilitação da equipe técnica, especificamente para profissionais envolvidos na elaboração do plano, restringindo a participação de empresas qualificadas que não possuam tal comprovação, apesar de dominarem metodologias padrão para planos de manejo de Unidades de Conservação (UCs).

Do Direito

Illegalidade da exigência restritiva à competitividade

A exigência viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Especificamente, o art. 25, inciso I, proíbe exigências que frustrem o caráter competitivo do certame ou restrinjam indevidamente a participação de interessados. A qualificação técnica deve ser limitada ao indispensável à execução do objeto (art. 67, inciso VI), não podendo impor ferramentas específicas não obrigatórias por norma legal ou técnica.

Ausência de obrigatoriedade do software Marxan em normas do IBAMA e SNUC

O software Marxan é uma ferramenta de apoio ao planejamento de conservação, utilizada para otimização de áreas prioritárias (zonamento sistemático), mas não é obrigatório para elaboração de Planos de Manejo de UCs, conforme normas vigentes:

- Lei nº 9.985/2000 (SNUC), art. 27: O Plano de Manejo deve conter diagnóstico, zoneamento, normas de uso e manejo, mas não especifica softwares ou metodologias proprietárias. Prioriza zoneamento e normas compatíveis com objetivos da UC, admitindo métodos convencionais (GIS, SIG, análise espacial genérica).
- Resolução CONAMA nº 237/1997, Anexo III: Define Plano de Manejo como instrumento de gestão, sem menção a softwares específicos. Ênfase em estudos ambientais gerais (relatórios, projetos de controle).
- Instruções Normativas IBAMA (ex.: IN nº 13/2021, IN nº 23/2024): Regulamentam licenciamento e manejo florestal/ambiental, sem obrigatoriedade de Marxan. Ferramentas como QGIS ou ArcGIS são amplamente aceitas para mapeamento e zoneamento.

Laudos técnicos e referências doutrinárias confirmam a não obrigatoriedade:

- Estudos acadêmicos/científicos: Marxan é opcional em planejamento marinho/terrestre (ex.: Brown et al., 2017, em Aquaculture Management Areas; Frontiers in Marine Science, 2020). No Brasil, usado em casos específicos (ex.: Floresta Estadual do Paru), mas não norma vinculante (IPBES, 2017).
- Documentos IBAMA/MMA: Mapeamentos de manguezais (2026) e manejo caatinga (CONAMA em consulta, 2021) usam SIG genéricos, sem Marxan obrigatório.
- Prática administrativa: Planos de Manejo aprovados pelo IBAMA (ex.: PNMC Cajamar/SP, 2023) empregam metodologias participativas e GIS padrão, sem exigência de Marxan.

Exigir experiência exclusiva em Marxan, portanto, restringe a isonomia (art. 5º, CF/88), favorecendo empresas especializadas em nicho desnecessário, elevando custos e reduzindo competição – vedado pelo art. 6º, XXXIII, Lei 14.133/2021 (vedação a exigências excessivas).

Prejuízo ao interesse público

A cláusula gera sobrepreço potencial (art. 33, Lei 14.133), pois limita fornecedores qualificados em planos de manejo gerais, violando economicidade e eficiência.

Do Pedido

Requer-se:

1. Concessão de efeito suspensivo à impugnação (art. 164, §3º, Lei 14.133/2021), suspendendo o certame até julgamento.

2. Supressão integral da exigência de experiência com software Marxan.
3. Intimação para apresentação de razões, nos termos do edital (item 12).
4. Publicação da decisão em sítio oficial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

VISAO AMBIENTAL
CONSULTORIA
LTDA:09114996000130

Assinado de forma digital por
VISAO AMBIENTAL CONSULTORIA
LTDA:09114996000130
Dados: 2026.04.08 14:55:59 -03'00'

Suzana Vichi Abel de Almeida
Diretora Operacional

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

1

ADRIANA ABEL PENEDO, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], residente e domiciliada à Avenida [REDACTED], n.º [REDACTED], complemento Apto [REDACTED] Ed [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP [REDACTED], na cidade de Vitória/ES, natural de [REDACTED], filha de [REDACTED] e [REDACTED], nascida aos [REDACTED], portadora da Carteira de Identidade n.º [REDACTED] expedida pelo [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED].

LUCAS VICHI ABEL PENEDO, [REDACTED], casado sob o regime de [REDACTED], [REDACTED], residente e domiciliado à Avenida [REDACTED], n.º [REDACTED], complemento Apto [REDACTED] Ed [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP [REDACTED], na cidade de Vitória/ES, filho de [REDACTED] e [REDACTED], natural de [REDACTED], nascido aos [REDACTED], portador da Carteira Identidade n.º [REDACTED], expedida pela [REDACTED] e do CPF/MF n.º [REDACTED].

SUZANA VICHI ABEL DE ALMEIDA, [REDACTED], casada sob o regime de [REDACTED], [REDACTED], residente e domiciliada à Rua [REDACTED], n.º [REDACTED], complemento Ed. [REDACTED] Apto [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP [REDACTED], na cidade de Vitória/ES, filha de [REDACTED] e [REDACTED], natural de [REDACTED], nascida aos [REDACTED], portadora da Carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pela [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED].

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o NIRE nº 32201304941, com sede na Rua Francisco Eugênio Musiello, n.º 330, Complemento Sala 201 Bairro Jardim da Penha CEP 29060-290, na cidade de Vitória/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 09.114.996/0001-30, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/2012, mediante condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade altera a sede da Matriz para o seguinte endereço: Avenida Anísio Fernandes Coelho, 586, complemento Ed. Parati sala 101, Bairro Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP. 29.060-670.

CLÁUSULA SEGUNDA: Alteração do Objeto (Matriz).

Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
Desenvolvimento de projetos ambientais; Medicina veterinária e zootecnia;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

2

Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres; Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres; Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza; Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; Análise de Organização e Métodos. Consultoria e assessoria econômica ou financeira; Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres; Serviços de assistência social; Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza; Serviços de biologia, biotecnologia e química.

CNAE FISCAL

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; 6399-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7210-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 7220-7/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; 7319-0/04 - Consultoria em publicidade; 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 7500-1/00 - Atividades veterinárias; 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 8211-3/00 –

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

3

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; 8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; 8599-6/03 - Treinamento em informática; 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento; 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento; 0162-8/03 - Serviço de manejo de animais; 0162-8/99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; 0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal.

CLÁUSULA TERCEIRA: À vista das modificações ora ajustadas consolidam o Contrato Social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, nome fantasia VICHI GESTÃO DE PROJETOS.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade exercerá suas atividades no seguinte endereço sito à Avenida Anísio Fernandes Coelho, 586, complemento Ed. Parati sala 101, Bairro Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP. 29.060-670, filial (1) na Rod. Ayrton Senna, 10, Lote 09, Zona de Expansão, ARACAJU/SE, CEP. 49.008-722, CNPJ 09.114.996/0002-11, Filial (2) Rua José Rozendo, 66, Quadra 0002/47, Barreiras, CORUIPE/AL, CEP. 57.236-000 CNPJ 09.114.996/0003-00.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais e escritórios em todo o território nacional.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto (MATRIZ):

Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres; Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres; Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; Instrução, treinamento, orientação

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

4

pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza; Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; Análise de Organização e Métodos. Consultoria e assessoria econômica ou financeira; Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres; Serviços de assistência social; Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza; Serviços de biologia, biotecnologia e química.

CNAE FISCAL (MATRIZ)

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; 6399-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7210-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 7220-7/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; 7319-0/04 - Consultoria em publicidade; 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 7500-1/00 - Atividades veterinárias; 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; 8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; 8599-6/03 - Treinamento em informática; 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento; 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento; 0162-8/03 - Serviço de manejo de animais; 0162-8/99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; 0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

5

Objeto (Filial 1)

Clínica Veterinária sem internação com centro de triagem de animais silvestres, reabilitação e despetrolização; Atividades desenvolvidas por veterinário em clínicas, consultórios e laboratórios veterinários, bem como em visitas a fazendas, canis, domicílios ou a qualquer outro lugar para fornecimento de: assistência veterinária a animais de estabelecimento agropecuário; assistência veterinária a animais de estimação; diagnóstico clínico patológico de animais; serviços de vacinação em animais; realização de testes de espécies animais.

CNAE FISCAL (FILIAL 1)

7500-1/00 – Atividades veterinárias.

Objeto (Filial 2)

Base de apoio para estabilização de animais.

CNAE FISCAL (Filial 2)

7500-1/00 – Atividades Veterinárias.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	COTAS	VALOR
ADRIANA ABEL PENEDO	133.334	R\$ 133.333,34
SUZANA VICHI ABEL ALMEIDA	133.333	R\$ 133.333,33
LUCAS VICHI ABEL PENEDO	133.333	R\$ 133.333,33
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052 do NCC, aprovado pela Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

6

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá Isoladamente ou em Conjunto aos sócios, Adriana Abel Penedo, Suzana Vichi Abel de Almeida e Lucas Vichi Abel de Almeida, com poderes e atribuições de assinar pela empresa como gerente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015 e 1.064 CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade iniciou suas atividades sociais em 03/10/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Geral da sociedade, no qual os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou prejuízos apurados (Art. 1.065 do CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (Art. 1.071 e 1.072, parágrafo 2.º do CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar ao sócio remanescente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, deixando claro o seu desejo de não mais continuar na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (Art. 1.011, parágrafo 1.º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As cotas sociais são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento dos outros sócios, que terão, em igualdade de condições, a preferência para adquiri-las.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISÃO AMBIENTAL
CONSULTORIA LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 09.114.996/0001-30

7

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, devendo seus herdeiros ou sucessores legais, investirem automaticamente nos direitos e obrigações do sócio falecido. A venda, sessão ou transferência de cotas de capital por qualquer um dos sócios, só será permitida com anuência por escrito dos outros sócios, salvo se a transação se der entre descendentes ou antecedentes dos mesmos (Art. 1.028 e Art. 1.031 do CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Para as despesas particulares e a título Pró-Labore, os sócios terão direito a uma retirada mensal, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, as quais serão levadas a débito da conta de Despesas Gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Vitória/ES, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Vitória/ES, 02 de dezembro de 2025.

ADRIANA ABEL PENEDO

SUZANA VICHÍ ABEL DE ALMEIDA

LUCAS VICHÍ ABEL PENEDO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VISAO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
██████████	ADRIANA ABEL PENEDO
██████████	LUCAS VICHI ABEL PENEDO
██████████	SUZANA VICHI ABEL DE ALMEIDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2025 18:07 SOB Nº 20251863425.
PROTOCOLO: 251863425 DE 04/12/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12519162626. CNPJ DA SEDE: 09114996000130.
NIRE: 32201304941. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/12/2025.
VISAO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026

À

Comissão Permanente de Licitação

Referente: Pregão Eletrônico n.º 003/2026 – Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI).

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA (Vichi Gestão de Projetos) – Defesa pela manutenção da exigência do software Marxan no item 8.30 e seguintes do Termo de Referência.

I. DOS FATOS

A empresa VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.114.996/0001-30, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2026, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, alegando, em síntese, que a exigência de experiência comprovada na utilização do software Marxan (item 8.30 e seguintes do Termo de Referência) viola os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, por tratar-se de ferramenta não obrigatória por norma legal ou técnica.

A impugnante pleiteia: (i) a concessão de efeito suspensivo ao certame; (ii) a supressão integral da exigência de experiência com o software Marxan; (iii) intimação para apresentação de razões; e (iv) publicação da decisão em sítio oficial.





A presente defesa demonstrará que a exigência é técnica, proporcional, legítima e diretamente relacionada ao objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade, razão pela qual deve ser mantida integralmente.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

II.1 Da Qualificação Técnica Legítima e Vinculada ao Objeto

O art. 67, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021 autoriza expressamente que o edital estabeleça requisitos de qualificação técnica *indispensáveis à execução do objeto*. O objeto do presente certame não é genérico: trata-se da elaboração de um **Plano de Manejo de Unidade de Conservação (UC)**, que, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC), deve incluir diagnóstico do meio ambiente, zoneamento e normas de manejo compatíveis com os objetivos da unidade, além de identificar as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos.

Para cumprir essa determinação legal com rigor científico e transparência metodológica, a Administração elegeu como instrumento o **Planejamento Sistemático da Conservação (PSC)**, abordagem estruturada e reconhecida internacionalmente para fundamentar decisões de zoneamento e gestão em unidades de conservação. O Marxan é, nesse contexto, a ferramenta computacional de PSC mais amplamente utilizada no mundo e no Brasil, tornando a sua exigência plenamente vinculada ao objeto do certame.

II.2 Do Reconhecimento Internacional e Nacional do Software Marxan

A tese da impugnante de que o Marxan seria uma ferramenta de uso marginal ou dispensável não encontra amparo nos fatos. Trata-se do software de priorização espacial para conservação **mais utilizado no mundo em ambientes terrestres, marinhos e de água doce**, com aplicação consolidada em dezenas de países e apoio explícito de organismos multilaterais.



O próprio **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)**, por meio do UN Biodiversity Lab, mantém a **Plataforma de Planejamento Marxan (MaPP)** como ferramenta oficial de suporte ao planejamento espacial de governos nacionais, estados e municípios, especialmente voltada ao cumprimento das metas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A plataforma é gratuita, de código aberto e amplamente documentada, o que afasta qualquer argumento de barreira tecnológica ou econômica ao seu uso.

No **Brasil**, o Marxan já foi amplamente adotado em processos oficiais de definição de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, envolvendo o **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, governos estaduais, institutos de pesquisa, universidades federais e organizações não governamentais como o WWF-Brasil. Entre os usos documentados no país, destacam-se:

1. **Áreas Prioritárias para a Biodiversidade (MMA):** O instrumento oficial de identificação de Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade, instituído pelo Decreto n.º 5.092/2004 e atualizado periodicamente, adota metodologia baseada nos princípios do Planejamento Sistemático da Conservação — a mesma lógica em que o Marxan se insere — incluindo etapas de definição de alvos de conservação, atribuição de custos e oportunidades, e seleção de áreas por meio de análises espaciais otimizadas.
2. **Identificação de áreas prioritárias em Goiás:** estudo publicado com suporte do governo estadual empregou Marxan como ferramenta de apoio à decisão para proposição de áreas prioritárias para a biodiversidade do Cerrado, demonstrando o uso da ferramenta em processos de política pública estadual.
3. **Planejamento espacial marinho na ZEE Sul/Sudeste do Brasil:** estudo apresentado no XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto (INPE, 2017) demonstrou a utilização do Marxan para definição de portfólios de áreas marinhas prioritárias, com integração de dados de geodiversidade, uso humano



e habitats, subsidiando decisões de ordenamento e zoneamento.

4. **Mosaico do Apuí (Amazonas):** dissertação de mestrado (INPA, 2012) empregou o Marxan para avaliação e revisão do zoneamento de unidades de conservação florestais no sul do Amazonas, demonstrando diretamente sua aplicação em processos de planejamento de gestão de UCs.

5. **Projetos de priorização de cetáceos nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo:** projeto registrado na comunidade oficial Marxan utilizou a ferramenta para identificar áreas prioritárias em cenário de múltiplos usos, para auxiliar gestores de unidades de conservação marinhas na tomada de decisões transparentes, inclusivas e defensáveis.

Esses exemplos demonstram, sem margem de dúvida, que o Marxan já integra o repertório técnico brasileiro para planejamento de unidades de conservação e áreas prioritárias, tornando a sua exigência no presente certame não apenas legítima, mas **alinhada à prática do próprio Estado brasileiro**.

II.3 Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência

A impugnante alega violação ao princípio da razoabilidade. Contudo, a razoabilidade deve ser avaliada à luz do objeto contratado. O presente certame tem por objeto a elaboração de um Plano de Manejo de UC que, conforme o próprio edital, inclui:

1. Geração de novas informações técnicas sobre biodiversidade;
2. Aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa;
3. Definição de zonas de manejo e normas de uso.

Para um produto dessa complexidade técnica, exigir que ao menos um profissional da equipe tenha experiência comprovada com o Marxan — software que viabiliza a integração de dados espaciais de biodiversidade, análise de custo-benefício de alternativas de zoneamento e geração de cenários



comparáveis e auditáveis — é medida **proporcional, necessária e adequada** ao nível de sofisticação do produto esperado. Não se exige que todos os membros da equipe possuam tal expertise, mas apenas que a equipe, como um todo, seja capaz de entregar um produto metodologicamente robusto.

A ausência de tal exigência é que comprometeria o interesse público, pois permitiria a entrega de planos de manejo metodologicamente frágeis, sem base científica estruturada, incapazes de fundamentar adequadamente as decisões de zoneamento da UC perante o ICMBio, o IBAMA e eventuais questionamentos judiciais.

II.4 Da Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade

A impugnante sustenta que a exigência viola o art. 25, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por restringir indevidamente a competição. Tal argumento não procede pelos seguintes motivos:

a) O Marxan é gratuito e de código aberto. Não há custo de licença ou barreira financeira para o seu aprendizado e uso. Qualquer empresa ou profissional pode obtê-lo gratuitamente, o que afasta completamente a alegação de que se trata de ferramenta de acesso restrito.

b) O Marxan tem farta documentação e treinamento disponível. Há cursos gratuitos online, manuais técnicos em português, tutoriais disponíveis e comunidades de prática ativas no Brasil. O próprio ICMBio, WWF-Brasil e universidades federais já ofereceram treinamentos em PSC com Marxan. Não há, portanto, escassez de profissionais habilitados no mercado nacional.

c) A exigência é de experiência prévia em pelo menos um projeto, não de uso exclusivo ou contínuo. Trata-se de requisito mínimo, absolutamente razoável para um certame de alta complexidade técnica, que não pode ser entregue por equipes sem experiência prévia comprovada em análise espacial de conservação.



d) A restrição à competição, quando existente, é inerente à especialização do objeto. Licitações de serviços técnicos especializados naturalmente restringem o universo de habilitados ao elenco de empresas efetivamente capazes de entregar o produto com a qualidade exigida. O TCU e os tribunais administrativos reconhecem que requisitos de qualificação técnica que guardem nexo lógico e proporcional com o objeto são legítimos, ainda que limitem a competição (Acórdão TCU n.º 2.900/2015 – Plenário; Acórdão TCU n.º 1.752/2011 – Plenário).

II.5 Da Insuficiência dos Argumentos Técnicos da Impugnante

A impugnante cita o art. 27 da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC) para sustentar que planos de manejo não especificam softwares. O argumento é correto, mas irrelevante para a questão: a lei define o **conteúdo mínimo** do plano de manejo, não o **método** para produzi-lo. É prerrogativa da Administração Pública definir a metodologia e as ferramentas que assegurem a qualidade técnica do produto, desde que a exigência seja proporcional e relacionada ao objeto — o que, como demonstrado, é exatamente o caso.

A citação de normas IBAMA (IN n.º 13/2021 e IN n.º 23/2024) também não socorre a impugnante: essas normas tratam de licenciamento ambiental e manejo florestal em sentido estrito, não de elaboração de planos de manejo de unidades de conservação de proteção integral. O argumento, portanto, parte de uma analogia improcedente entre regimes jurídicos distintos.

Da mesma forma, a afirmação de que "planos de manejo aprovados pelo IBAMA empregam metodologias participativas e GIS padrão, sem exigência de Marxan" descreve uma realidade histórica de planos menos sofisticados metodologicamente, e não o estado da arte desejado pelo Município de Alfredo Chaves para o PNMCI. A Administração tem plena discricionariedade para definir o nível de qualidade técnica que espera do produto contratado, desde que dentro dos limites da proporcionalidade — limites esses que, como demonstrado, foram respeitados.



II.6 Da Ausência de Prejuízo ao Interesse Público

Ao contrário do que sustenta a impugnante, é a **supressão** da exigência que causaria prejuízo ao interesse público. O Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI) é uma unidade de conservação de proteção integral, cujo plano de manejo deve ser capaz de:

4. Fundamentar decisões de zoneamento perante órgãos estaduais e federais;
5. Servir de base para eventuais processos de licenciamento ambiental no entorno;
6. Orientar a fiscalização e o manejo da biodiversidade local por décadas;
7. Resistir a questionamentos técnicos e jurídicos de terceiros.

Um plano de manejo sem suporte metodológico de PSC/Marxan terá menor capacidade de demonstrar a base científica de suas decisões de zoneamento, fragilizando a defesa da UC em processos administrativos e judiciais. A exigência da ferramenta não é um capricho técnico, mas uma garantia de que o produto entregue ao Município será metodologicamente sólido e defensável.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação:

1. **Julgue improcedente** a impugnação apresentada pela VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, mantendo integralmente a exigência de experiência comprovada na utilização do software Marxan prevista no item 8.30 e seguintes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 003/2026;
2. **Indefira o pedido de efeito suspensivo**, uma vez que a impugnante não demonstrou *fumus boni iuris* suficiente para suspender certame regularmente publicado;
3. **Dê continuidade ao certame**, nos termos do edital publicado;
4. **Publique a presente decisão** no sítio oficial da Prefeitura Municipal de



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves, em cumprimento ao art. 164, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

A exigência do Marxan no Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2026 é tecnicamente legítima, proporcional ao objeto contratado e alinhada à melhor prática nacional e internacional em planejamento de unidades de conservação. O software é gratuito, de código aberto, amplamente utilizado no Brasil em processos oficiais do MMA, estados e municípios, e já integra o repertório técnico dos profissionais de conservação no país. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da competitividade, da isonomia ou da razoabilidade.

A manutenção da exigência é medida que assegura ao Município de Alfredo Chaves — e ao Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema — um Plano de Manejo elaborado com o mais alto rigor metodológico, em benefício da conservação da biodiversidade local e do interesse público.

Leandro Bosio
Borges:

Assinado digitalmente por Leandro Bosio Borges:
DN: cn=BORGES, ou=CP-Brasil, o=DJ-Certificado Digital PF A3,
ou=Videconferencia, ou=187894000163, ou=IC
Synguard Multipla, cn=Leandro Bosio Borges
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: ssa localização de assinatura aqui
Data: 2025.04.10 14:26:28-0300
Power Reader Versão: 10.1.1

Leandro Bosio Borges

Secretário Municipal de Meio Ambiente



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.221/2025

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA (VICHÍ GESTÃO DE PROJETOS)**, inscrito no CNPJ Nº 09.114.996/0001-30, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.221/2025**, ao qual solicita contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados visando à elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema – PNMCI, abrangendo a consolidação das informações existentes, a geração de novas informações técnicas, a realização de oficinas participativas com atores locais e a aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa do Plano de Manejo, para atender a Secretaria Municipal de meio Ambiente de Alfredo Chaves/ES.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA (VICHÍ GESTÃO DE PROJETOS)**, inscrito no CNPJ Nº 09.114.996/0001-30 em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

*“12 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o*



pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. **12.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 20 de abril de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que:

“Dos Fatos. O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026, publicado para aquisição de serviços técnicos especializados para elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI), estabelece, em sua qualificação técnica (item 8.30 e seguintes do Termo de Referência), a exigência de experiência comprovada na utilização do software Marxan em pelo menos um projeto. Tal requisito é previsto como condição para habilitação da equipe técnica, especificamente para profissionais envolvidos na elaboração do plano, restringindo a participação de empresas qualificadas que não possuam tal comprovação, apesar de dominarem metodologias padrão para planos de manejo de Unidades de Conservação (UCs). (...) **Do Pedido.** Requer-se: 1. Concessão de efeito suspensivo à impugnação (art. 164, §3º, Lei 14.133/2021), suspendendo o certame até julgamento. 2. Supressão integral da exigência de experiência com software Marxan. 3. Intimação para apresentação de razões, nos termos do edital (item 12). 4. Publicação da decisão em sítio oficial.”

Assim, solicita que seja procedida as adequações necessárias e que seja dado provimento quanto a impugnação ora apresentada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a



Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprindo observar, que as descrições do objeto da presente licitação advém do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.



Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 1036/1037.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“II. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. II.1 Da Qualificação Técnica Legítima e Vinculada ao Objeto. O art. 67, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021 autoriza expressamente que o edital estabeleça requisitos de qualificação técnica indispensáveis à execução do objeto. O objeto do presente certame não é genérico: trata-se da elaboração de um **Plano de Manejo de Unidade de Conservação (UC)**, que, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC), deve incluir diagnóstico do meio ambiente, zoneamento e normas de manejo compatíveis com os objetivos da unidade, além de identificar as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos. Para cumprir essa determinação legal com rigor científico e transparência metodológica, a Administração elegeu como instrumento o **Planejamento Sistemático da Conservação (PSC)**, abordagem estruturada e reconhecida internacionalmente para fundamentar decisões de zoneamento e gestão em unidades de conservação. O Marxan é, nesse contexto, a ferramenta computacional de PSC mais amplamente utilizada no mundo e no Brasil, tornando a sua exigência plenamente vinculada ao objeto do certame. **II.2 Do Reconhecimento Internacional e Nacional do Software Marxan.** A tese da impugnante de que o Marxan seria uma ferramenta de uso marginal ou dispensável não encontra amparo nos fatos. Trata-se do software de priorização espacial para conservação **mais utilizado no mundo em ambientes terrestres,**



*marinhos e de água doce, com aplicação consolidada em dezenas de países e apoio explícito de organismos multilaterais. O próprio **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)**, por meio do UN Biodiversity Lab, mantém a **Plataforma de Planejamento Marxan (MaPP)** como ferramenta oficial de suporte ao planejamento espacial de governos nacionais, estados e municípios, especialmente voltada ao cumprimento das metas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A plataforma é gratuita, de código aberto e amplamente documentada, o que afasta qualquer argumento de barreira tecnológica ou econômica ao seu uso. No **Brasil**, o Marxan já foi amplamente adotado em processos oficiais de definição de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, envolvendo o **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, governos estaduais, institutos de pesquisa, universidades federais e organizações não governamentais como o WWF-Brasil. Entre os usos documentados no país, destacam-se: 1. **Áreas Prioritárias para a Biodiversidade (MMA)**: O instrumento oficial de identificação de Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade, instituído pelo Decreto n.º 5.092/2004 e atualizado periodicamente, adota metodologia baseada nos princípios do Planejamento Sistemático da Conservação — a mesma lógica em que o Marxan se insere — incluindo etapas de definição de alvos de conservação, atribuição de custos e oportunidades, e seleção de áreas por meio de análises espaciais otimizadas. 2. **Identificação de áreas prioritárias em Goiás**: estudo publicado com suporte do governo estadual empregou Marxan como ferramenta de apoio à decisão para proposição de áreas prioritárias para a biodiversidade do Cerrado, demonstrando o uso da ferramenta em processos de política pública estadual. 3. **Planejamento espacial marinho na ZEE Sul/Sudeste do Brasil**: estudo apresentado no XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto (INPE, 2017) demonstrou a utilização do Marxan para definição de portfólios de áreas marinhas prioritárias, com integração de dados de geodiversidade, uso humano e habitats, subsidiando decisões de ordenamento e zoneamento. 4. **Mosaico do Apuí (Amazonas)**: dissertação de mestrado (INPA, 2012) empregou o Marxan para avaliação e revisão do zoneamento de unidades de conservação florestais no sul do Amazonas, demonstrando diretamente sua aplicação em processos de planejamento de gestão de UCs. 5. **Projetos de priorização de cetáceos nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo**: projeto registrado na comunidade oficial Marxan utilizou a ferramenta para identificar áreas prioritárias em cenário de múltiplos usos, para auxiliar gestores de unidades de conservação marinhas na tomada de decisões transparentes, inclusivas e defensáveis. Esses exemplos demonstram, sem margem de dúvida, que o Marxan já integra o repertório técnico brasileiro para planejamento de unidades de conservação e áreas prioritárias, tornando a sua exigência no presente certame não apenas legítima, mas **alinhada à prática do próprio Estado brasileiro.***

II.3 Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência A impugnante alega violação ao princípio da razoabilidade. Contudo, a razoabilidade deve ser avaliada à luz do objeto contratado. O presente certame tem por objeto a elaboração de um Plano de Manejo de UC que, conforme o próprio edital, inclui: 1. Geração de novas informações técnicas sobre biodiversidade; 2. Aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa; 3. Definição de zonas de manejo e normas de uso. Para um produto dessa complexidade técnica, exigir que ao menos um profissional da equipe tenha experiência comprovada com o Marxan — software que viabiliza a integração de dados espaciais de biodiversidade, análise de custo-benefício de alternativas de zoneamento e geração de cenários comparáveis e auditáveis — é medida **proporcional, necessária e adequada** ao nível de sofisticação do produto esperado. Não se exige que todos os membros da



equipe possuam tal expertise, mas apenas que a equipe, como um todo, seja capaz de entregar um produto metodologicamente robusto. A ausência de tal exigência é que comprometeria o interesse público, pois permitiria a entrega de planos de manejo metodologicamente frágeis, sem base científica estruturada, incapazes de fundamentar adequadamente as decisões de zoneamento da UC perante o ICMBio, o IBAMA e eventuais questionamentos judiciais. **II.4 Da Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade** A impugnante sustenta que a exigência viola o art. 25, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por restringir indevidamente a competição. Tal argumento não procede pelos seguintes motivos: **a) O Marxan é gratuito e de código aberto.** Não há custo de licença ou barreira financeira para o seu aprendizado e uso. Qualquer empresa ou profissional pode obtê-lo gratuitamente, o que afasta completamente a alegação de que se trata de ferramenta de acesso restrito. **b) O Marxan tem farta documentação e treinamento disponível.** Há cursos gratuitos online, manuais técnicos em português, tutoriais disponíveis e comunidades de prática ativas no Brasil. O próprio ICMBio, WWF-Brasil e universidades federais já ofereceram treinamentos em PSC com Marxan. Não há, portanto, escassez de profissionais habilitados no mercado nacional. **c) A exigência é de experiência prévia em pelo menos um projeto,** não de uso exclusivo ou contínuo. Trata-se de requisito mínimo, absolutamente razoável para um certame de alta complexidade técnica, que não pode ser entregue por equipes sem experiência prévia comprovada em análise espacial de conservação. **d) A restrição à competição, quando existente, é inerente à especialização do objeto.** Licitações de serviços técnicos especializados naturalmente restringem o universo de habilitados ao elenco de empresas efetivamente capazes de entregar o produto com a qualidade exigida. O TCU e os tribunais administrativos reconhecem que requisitos de qualificação técnica que guardem nexos lógicos e proporcionais com o objeto são legítimos, ainda que limitem a competição (Acórdão TCU n.º 2.900/2015 – Plenário; Acórdão TCU n.º 1.752/2011 – Plenário). **II.5 Da Insuficiência dos Argumentos Técnicos da Impugnante** A impugnante cita o art. 27 da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC) para sustentar que planos de manejo não especificam softwares. O argumento é correto, mas irrelevante para a questão: a lei define o **conteúdo mínimo** do plano de manejo, não o **método** para produzi-lo. É prerrogativa da Administração Pública definir a metodologia e as ferramentas que assegurem a qualidade técnica do produto, desde que a exigência seja proporcional e relacionada ao objeto — o que, como demonstrado, é exatamente o caso. A citação de normas IBAMA (IN n.º 13/2021 e IN n.º 23/2024) também não socorre a impugnante: essas normas tratam de licenciamento ambiental e manejo florestal em sentido estrito, não de elaboração de planos de manejo de unidades de conservação de proteção integral. O argumento, portanto, parte de uma analogia improcedente entre regimes jurídicos distintos. Da mesma forma, a afirmação de que "planos de manejo aprovados pelo IBAMA empregam metodologias participativas e GIS padrão, sem exigência de Marxan" descreve uma realidade histórica de planos menos sofisticados metodologicamente, e não o estado da arte desejado pelo Município de Alfredo Chaves para o PNMCI. A Administração tem plena discricionariedade para definir o nível de qualidade técnica que espera do produto contratado, desde que dentro dos limites da proporcionalidade — limites esses que, como demonstrado, foram respeitados. **II.6 Da Ausência de Prejuízo ao Interesse Público** Ao contrário do que sustenta a impugnante, é a **supressão** da exigência que causaria prejuízo ao interesse público. O Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI) é uma unidade de conservação de proteção integral, cujo plano de manejo deve ser capaz de: 4. Fundamentar decisões de zoneamento perante órgãos estaduais e federais;



5. Servir de base para eventuais processos de licenciamento ambiental no entorno; 6. Orientar a fiscalização e o manejo da biodiversidade local por décadas; 7. Resistir a questionamentos técnicos e jurídicos de terceiros. Um plano de manejo sem suporte metodológico de PSC/Marxan terá menor capacidade de demonstrar a base científica de suas decisões de zoneamento, fragilizando a defesa da UC em processos administrativos e judiciais. A exigência da ferramenta não é um capricho técnico, mas uma garantia de que o produto entregue ao Município será metodologicamente sólido e defensável.”

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA (VICHI GESTÃO DE PROJETOS)**, **NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 14 de abril de 2026.

LUANA BOSIO

BORGES: [REDACTED] 65

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferência,
OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.14 15:42:44-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025